

VOTO

Conheço dos recursos porquanto atendido os requisitos de admissibilidade atinentes à espécie.

Preliminarmente, afasto as alegações de ocorrência de prescrição ou decadência, a obstar as sanções impostas pela decisão recorrida.

Não há falar em aplicação do prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99 haja vista que este incide sobre o poder de autotutela da Administração, qual seja, sobre o direito de a Administração anular atos que tenha praticado, o que não é matéria tratada nestes autos.

Tampouco se aplicam ao TCU os prazos prescricionais previstos na Lei 9.873/1999 uma vez que referida lei trata da ação punitiva da Administração Pública Federal, no exercício do poder de polícia, matéria absolutamente estranha às atividades desta Corte de Contas.

No mérito, acolho a análise da unidade técnica, que incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das ressalvas e considerações a seguir.

Consoante a instrução, o fator determinante para a aplicação da multa ao Sr. Benjamin Gomes Maranhão Neto, ex-Prefeito de Araruna/PB, foi a falta de comprovação do nexo de causalidade entre a construção da usina de compostagem e os recursos repassados por meio do Convênio 2.256/1999 – Funasa.

Todavia, não poderia o responsável ter sido apenado por esse fato, uma vez que o nexo de causalidade entre a construção da edificação e os recursos oriundos do convênio ainda está em apuração, em sede de TCE, instaurada pelo item 9.5 do acórdão recorrido.

Há impropriedade na punição do gestor por fato que ainda está em apuração, sendo indubitoso que o gestor pode, em tese, lograr afastar o débito e comprovar o nexo de causalidade entre a obra e os recursos repassados.

Nesse ponto, dou provimento ao recurso para tornar sem efeito a aplicação da multa ao Sr. Benjamin Gomes Maranhão Neto, devendo sua conduta ser analisada adequadamente na TCE instaurada.

Nego provimento ao recurso intentado por Maura Targino Moreira e Ronaldo Targino Moreira porquanto não buscaram afastar os fundamentos da deliberação recorrida, tendo alegado apenas a ocorrência de prescrição.

Quanto ao recurso intentado por Availdo Luís de Alcântara Azevedo, verifico que o recorrente logrou comprovar a existência de controles diários de viagem e de publicação de extratos de licitação no Diário Oficial do Estado da Paraíba, como asseverou a unidade instrutiva, bem como apresentou razões de justificativas para a existência de condutores não devidamente qualificados que a própria unidade técnica considerou verossímeis.

Não vislumbrando, então, existência de irregularidade grave a ensejar a manutenção de qualquer sanção ao Sr. Availdo Luís de Alcântara Azevedo, dou provimento ao recurso, nesse ponto.

Quanto à Sra. Maria Helena Brito Moreira, ex-secretária de educação de Araruna/PB, impõe-se o provimento do recurso, tal como proposto pela unidade técnica, porque restaram afastadas as supostas irregularidades que ensejaram sua apenação (falta de controle diário das viagens efetuadas pelos transportes escolares; ausência das publicações dos avisos dos resumos dos editais das Tomadas de Preços n.ºs 02/2006, 03/2006, 01/2007 e 02/2007; utilização de condutores escolares sem as qualificações requeridas no Código de Trânsito Brasileiro).



Ante o exposto, acolho os pareceres, com as ressalvas apresentadas, e voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de novembro de 2012.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator